



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA/MPC:
89/2017**

Membros da equipe de auditoria

João Virgílio Batista Ribeiro - Auditor Público Externo

Adriana Borges Tapajós da Silva - Técnica de Controle Público Externo

Silvio Silva Junior- Auditor Público Externo (Supervisor)

NOVEMBRO - 2018

Página 1 de 16



Sumário

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME (DOC. N°304356/2017 – CONTROL-P)	8
2.1.	Das alegações.....	8
2.2.	Da análise	8
3.	DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 224/2015	9
3.1.	ACHADOS DE AUDITORIA	10
3.1.1.	Achado de Auditoria: A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado....	11
4.	QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO	14
5.	CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO	15

NOVEMBRO - 2018



PROCESSO	275450/2015
PRINCIPAL	Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães – MT
ASSUNTO	ANÁLISE DE DEFESA. Representação de Natureza Externa formalizada pela empresa ÁGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA relacionada à contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção de rede de energia em logradouros e edifícios públicos do município de Chapada dos Guimarães-MT.
REPRESENTADOS	Lisú Koberstain - Prefeito Municipal Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Anildo Moreira da Silva - Secretário Municipal de Obras Juarez Bueno Pacheco - Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras Jair Klasner - Procurador do Município; Maria de Fátima da Silva Correa - Pregoeira Maili da Silva Matoso - Pregoeira Empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste - ME (Nelson C Cruz) Empresa 3M Comércio de Materiais elétricos, construção e equipamento LTDA – ME
RELATOR	Conselheiro Interino Moisés Maciel
EQUIPE TÉCNICA	João Virgílio Batista Ribeiro - Auditor Público Externo Adriana Borges Tapajós da Silva – Téc. de Controle Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Senhora Secretária,

1. INTRODUÇÃO

Trata os autos de Representação de Natureza Externa – RNE, protocolizada neste Tribunal em 9 de dezembro de 2015 (doc. Control-P nº 229540/2015) pela empresa ÁGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA em desfavor do Senhor **Lisú Koberstain**, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães-MT e demais responsáveis.

A equipe técnica, atendendo determinação contida na Ordem de Serviço nº 53/2015 realizou inspeção *in loco* no Município de Chapada dos Guimarães-MT.



Após a inspeção *in loco*, com base nas informações e documentos trazidos pelo representante, bem como nos documentos disponibilizados pela Administração, foi elaborado o relatório técnico preliminar (doc. Control-P nº 102813/2016) onde registrou-se diversos achados de auditoria referentes a atos de gestão praticados pelo prefeito a época e demais responsáveis, concluindo, então, por sugerir ao Exmo. Conselheiro Relator a citação de todos os agentes cujas condutas foram individualizadas no Quadro de Responsabilização.

Dessa forma, foram expedidos os seguintes Ofícios de citação:

OFÍCIO N°	RESPONSÁVEL	RESPOSTA
Ofício nº811/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº124331/2016)	Sr. Lisú Koberstain	Doc. nº138581/2016 Doc. nº166034/2016
Ofício nº814/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº124332/2016)	Sr. Juares Bueno Pacheco	Doc. nº166034/2016
Ofício nº817/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº124333/2016)	Sra. Maili da Silva Matoso	Doc. nº166034/2016
Ofício nº812/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº125039/2016)	Sr. Wagner Lara de Siqueira	“AR” ausente Doc. nº14 4435/2016
Ofício nº813/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº125041/2016)	Sr. Anildo Moreira da Silva	“AR” Doc. nº144431/2016
Ofício nº815/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº125042/2016)	Sr. Jair Klasner	“AR” ausente Doc. nº144437/2016
Ofício nº816/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº125045/2016)	Sra. Maria de Fátima da Silva Correa	“AR” Doc. nº1 44432/2016
Ofício nº818/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº125046/2016)	Empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – ME representada pelo Sr. Nelson Carmo Cruz	“AR” Doc. nº144433/2016 Doc. nº151375/2016
Ofício nº819/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº125049/2016)	Empresa 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda-ME representada pelo Sr. Marcio Nobre de Macedo	“AR” Doc. nº144434/2016 Doc. nº136249/2016

Posteriormente, os Srs. Wagner Lara Siqueira e Sr. Jair Klasner foram citados via edital conforme exposto abaixo:

EDITAL DE CITAÇÃO

Com base nos artigos 227, § 1º, 224, I, “b” e 256, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, **CITO os Srs. Wagner Lara de Siqueira** (Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e **Jair Klasner** (Ex-Procurador do Município), para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da data da publicação deste edital, manifestem-se acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, referente à Representação de Natureza Externa protocolada sob o nº 27.545-0/2015, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2015.

Fonte: Doc. nº151700/2016 – Control-P



EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO N° 444/VAS/2016

PROCESSO N°: 27.545-0/2015
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
INTERESSADOS: WAGNER LARA DE SIQUEIRA (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS)
ASSUNTO: JAIR KLASNER (EX-PROCURADOR DO MUNICÍPIO)
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

Com base nos artigos 227, § 1º, 224, I, "b" e 266, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, CITO os Srs. Wagner Lara de Siqueira (Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Jair Klasner (Ex-Procurador do Município), para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, manifestem-se acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, referente à Representação de Natureza Externa protocolada sob o nº 27.545-0/2015, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2015.

A resposta a ser encaminhada a este Tribunal deve consignar o número do citado processo e conter os documentos necessários à sua instrução.

Alerta-se que a ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado, implicará revelia e consequente prosseguimento dos autos, nos termos do artigo 140, § 1º, do RITCE-MT (RN 14/2007).

Publique-se.

Fonte: D.O.C n°939 de 26.08.16

Em 03.11.18, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu Decisão Singular declarando a revelia dos seguintes responsáveis:

DECIDO

Dante do exposto, declaro revéis os Srs. **Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Nelson Camo da Cruz e a Sra Maria de Fátima da Silva Correa**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

Fonte: Doc. n°194661/2016 – Control-P

JULGAMENTO SINGULAR N° 1017/VAS/2016

PROCESSO N°: 27.545-0/2015
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTOR: LISU KOBERSTAIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Trata-se de Representação de Natureza Externa formulada pela empresa Água Preta Construção Civil e Comércio Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial 08/2015, para a contratação de empresas para a execução de serviços de manutenção de rede de energia elétrica em logradouros e edifícios públicos.

Em 14/12/2015 admiti o processamento da presente Representação e após manifestação da equipe técnica desta relatoria, determinei a citação dos responsáveis.

Os Srs. Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Nelson Camo da Cruz e a Sra Maria de Fátima da Silva Correa, foram devidamente citados via Ofícios e via edital de notificação, porém não apresentaram defesas, conforme certificado pela Gerência de Processos Diligenciados.

DECIDO

Dante do exposto, declaro revéis os Srs. **Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Nelson Camo da Cruz e a Sra Maria de Fátima da Silva Correa**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

Publique-se.

Fonte: D.O.C n°994 de 21.11.16



Em 31.01.2017, a equipe técnica emitiu o relatório técnico de defesa (Doc. nº 110051/2017 – Control-P). Após a análise da manifestação trazida aos autos, a equipe técnica concluiu pela manutenção de irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, com as devidas responsabilizações.

Em 31.02.17, o Ministério Público de Contas - MPC, representado pelo Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, conforme fundamentação contida no doc. Control-P nº 118179/2017, entendeu ser necessária a conversão da emissão de Parecer em Pedido de Diligência visando promover nova citação dos Srs. Wagner Lara de Siqueira e Jair Klasner:

24. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer a renovação das tentativas de se promover a **citação pessoal** dos Srs. Jair Klasner e Wagner Lara de Siqueira para que possa apresentar defesa quanto as irregularidades que lhes são imputadas.

Fonte: Doc. nº 118179/2017 – Control-P (Pedido de Diligência nº 34/2017)

O Exmo. Conselheiro Relator Valter Alabano da Silva acolheu o Pedido de Diligência e determinou a citação dos Srs. Jair Klasner e Wagner Lara de Siqueira, para manifestarem-se quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria.

A citação dos responsabilizados ocorreu como descrito a seguir:

Ofício nº 212/2017, de 08 de março de 2017, postado em 14 de março de 2017, recebido em 17 de março de 2017, conforme comprova o recebimento da AR dos correios (doc. Control-P nº 143711/2017).

Ofício nº 213/2017, de 10 de março de 2017, postado em 14 de março de 2017, devolvido por motivo **Ausente**, conforme comprova a AR dos correios (doc. Control-P nº 143712/2017).

Os responsáveis mantiveram-se silentes.

Em 17 de abril de 2017 foram, os autos, encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.



O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, conforme fundamentação contida no doc. Control-P nº 169441/2017 (Diligência/MPC: 89/2017), entendeu ser necessária a conversão da emissão de Parecer em novo Pedido de Diligência, conforme segue:

12. Em razão de tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer que a Secretaria de Controle Externo: a) promova a citação da pessoa jurídica Cibele França da Silva – ME, permitindo que esta junte alegações defensivas acerca da irregularidade que lhe é imputada; b) apure quanto do objeto do contrato referente ao pregão presencial nº 32/2015 já foi cumprido, e se existem valores efetivamente pagos em favor das empresas, a fim de subsidiar análise sobre restituição de valores.

Fonte: Doc. nº169441/2017 – Control-P (Pedido de Diligência nº89/2017)

O Exmo. Conselheiro Relator Valter Albano da Silva em Decisão de 10 de julho de 2017 (Doc. Control-P nº 219045/2017), acolheu o Pedido de Diligência e determinou a citação do Sr. Jefferson Silva de Souza, representante da empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA-ME para se manifestar quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria, assim como determinou à equipe técnica que verifique o cumprimento do contrato 32/2015 e apurasse os valores liquidados pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT.

Diante do exposto, foi expedido o **Ofício nº 133/2017**, de 23 de outubro de 2017, postado em 23 de outubro de 2017, recebido em 24 de outubro de 2017, conforme comprova o recebimento da AR dos correios (doc. Control-P nº 299918/2017).

Em 07.11.17 a empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA-ME, representada pelo seu Responsável Técnico Jefferson Silva de Souza, protocolizou sua manifestação (doc. Control-P nº 304356/2017), sendo, então, encaminhados os autos do Processo nº 27.545-0/2015 a esta SECEX de Obras e Infraestrutura para análise.

Em conformidade com o disposto no art. 141 do Regimento Interno, passa-se à apreciação da manifestação juntada aos autos.



2. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME (DOC. N°304356/2017 – CONTROL-P)

2.1. Das alegações

A empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME apresenta as seguintes considerações:

3. Cumpre registrar que a empresa CIBELE FRANCA DA SILVA – ME, apenas atendeu ao chamamento do Edital publicado pela Administração Municipal. E no citado edital não se fazia nenhuma referência ou exigência quanto à capacidade técnica das empresas para habilitação no certame.
4. A Empresa contratada apresentou a documentação que lhe fora solicitada, via edital, não sendo obrigação de sua parte juntar documentos que não eram do seu conhecimento.
- ...
6. O relatório da SECEX é conclusivo e não imputa responsabilidade nem para a Empresa, nem para o responsável técnico. Logo não há que se falar em qualquer medida punitiva ou mesmo multa, uma vez que a empresa atendeu ao chamamento público, apresentou a documentação exigida e executou os serviços nos moldes contratados, inclusive com as notas atestadas pelo secretário de obras da época.

2.2. Da análise

Em conformidade com o disposto no art. 141 do Regimento Interno, passa-se à apreciação da manifestação juntada aos autos.

Registre-se que esta será procedida considerando-se os achados apontados no relatório técnico preliminar, ocasião na qual a execução do **Contrato nº 224/2015**, celebrado em 03 de novembro de 2015 entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT e a empresa Cibele França da Silva – ME encontrava-se em sua fase inicial, tendo sido elaborado pelos responsáveis apenas uma medição, pela qual a Administração pagou à empresa o valor de R\$ 11.300,00.



Como se verifica, o valor pago à empresa até o momento da elaboração do relatório técnico preliminar não pode ser caracterizado como superfaturamento decorrente do sobrepreço apontado.

Sendo assim, resta evidente que assiste razão à empresa Cibele França da Silva – ME quando alega que não pode ser responsabilizada por erros e omissões da Administração que resultaram em irregularidades classificadas pelo TCE/MT.

3. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 224/2015

Dando sequência às ações que visaram atender determinações da Decisão de 10 de julho de 2017 (Doc. Control-P nº 219045/2017) e, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 001339/2018, a equipe técnica realizou inspeção *in loco* na sede da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, onde verificou o que segue:

O **Contrato nº 224/2015**, celebrado em 03 de novembro de 2015 entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT e a empresa Cibele França da Silva – ME teve como objeto a execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.

Sua execução se deu no período compreendido entre 03 de novembro de 2015 a 06 de dezembro de 2016.

O pagamento da despesa se deu no período de 29 de dezembro de 2015 a 31 de maio de 2017 e importou em R\$ 135.600,00.

Os quadros a seguir detalham o afirmado:

Medição				Nota Fiscal			
Nº	Período	Valor	Autor	Nº	Data	Valor	Atestação
				13	3/12/15	11.300,00	
				17	3/2/16	11.300,00	Anilido Moreira da Silva – Sec. Mun. Obras
				18	3/3/16	11.300,00	Anilido Moreira da Silva – Sec. Mun. Obras
				22	6/4/16	11.300,00	Raudinei B. Barboza – Sec. Mun. Obras
				23	3/5/16	11.300,00	Raudinei B. Barboza – Sec. Mun. Obras
				24	3/6/16	11.300,00	Raudinei B. Barboza – Sec. Mun. Obras
				25	5/7/16	11.300,00	Raudinei B. Barboza – Sec. Mun. Obras
				26	3/8/16	11.300,00	Raudinei B. Barboza – Sec. Mun. Obras



Medição				Nota Fiscal			
Nº	Período	Valor	Autor	Nº	Data	Valor	Atestação
				27	2/9/16	11.300,00	Raudinei B. Barboza – Sec. Mun. Obras
				28	5/10/16	11.300,00	Raudinei B. Barboza – Sec. Mun. Obras
				29	4/11/16	11.300,00	Raudinei B. Barboza – Sec. Mun. Obras
				30	6/12/16	11.300,00	Raudinei B. Barboza – Sec. Mun. Obras
						135.600,00	

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor
4364	3/12/15	11.300,00	5648	3/12/15	11.300,00	5902	29/12/15	11.300,00
08000023	3/2/16	11.300,00	08000027	6/2/16	11.300,00	08000025	17/3/16	11.300,00
08000053	2/3/16	11.300,00	08000069	3/3/16	11.300,00	08000058	12/4/16	11.300,00
08000087	5/4/16	11.300,00	08000104	6/4/16	11.300,00	08000092	6/5/16	11.300,00
08000110	2/5/16	11.300,00	08000129	3/5/16	11.300,00	08000153	3/6/16	11.300,00
08000160	3/6/16	11.300,00	08000192	3/6/16	11.300,00	08000212	12/7/16	11.300,00
08000191	5/7/16	11.300,00	08000228	5/7/16	11.300,00	08000271	16/8/16	11.300,00
08000223	3/8/16	11.300,00	08000262	3/8/16	11.300,00	08000341	6/10/16	11.300,00
08000242	2/9/16	11.300,00	08000300	2/9/16	11.300,00	08000403	24/11/16	11.300,00
08000276	3/10/16	11.300,00	08000333	5/10/16	11.300,00	08000443	13/12/16	11.300,00
08000297	4/11/16	11.300,00	08000357	4/11/16	11.300,00	215	24/2/17	7.000,00
						557	16/3/17	4.300,00
08000328	1/12/16	11.300,00	08000399	6/12/16	11.300,00	1407	31/5/17	11.300,00
		135.600,00			135.600,00			135.600,00

As Ordens de Pagamento nº 215, 557 e 1407 foram realizadas no exercício de 2017, gestão da Senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, porém, mesmo estas devem ser consideradas de responsabilidade o ex-Gestor, que liquidou e inscreveu a despesa em restos a pagar.

Não seria razoável a responsabilização da atual Gestora que, em atendimento às prescrições da legislação, realizou apenas a entrega dos recursos através do pagamento de despesa processada, inscrita em restos a pagar.

3.1. ACHADOS DE AUDITORIA



3.1.1. Achado de Auditoria: A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado.

Irregularidade: JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1.1.1. Situação encontrada

O Contrato nº 224/2015 registrou o valor global de R\$ 135.600,00, a serem pagos em doze parcelas de R\$ 11.300,00.

Este decorreu do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015, que estimou, para a contratação do Lote 1: Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição, o valor máximo de R\$ 116.000,00 (média) que, pagos em doze parcelas representam o valor de R\$ 9.666,67 mensais, conforme Item 3.5.1 do relatório técnico preliminar (Doc. Control-P nº 102813/2016).

Registre-se que o valor estimado para a contratação, assumido como preço de mercado, decorreu de consulta junto a três fornecedores sendo, o resultado, a média dos valores propostos pelas empresas.

Evidencia-se, portanto, que o valor pactuado representou um sobrepreço em relação ao preço máximo estimado pela Administração, assumido como preço de mercado, no montante de R\$ 19.600,00, conforme quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SOBREPREÇO			
Objeto	Estimado (R\$)	Pactuado (R\$)	Sobrepreço (R\$)
Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	135.600,00	19.600,00 14,454277%



Constatado o sobrepreço inicial (item 3.6 do Doc. n° 102813/2016 – Control-P) no Contrato nº 224/2015 e, considerando que os serviços tiveram sua execução atestada e paga em sua totalidade, restou constatado a ocorrência de superfaturamento decorrente de pagamentos de serviços com preços excessivos, que ensejou um dano ao erário no montante de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

3.1.1.2. Objeto

Contrato nº 224/2015

3.1.1.3. Critérios de auditoria

- ✓ Art. 37 da Constituição Federal;

3.1.1.4. Evidências

- ✓ Consulta à empresa Elétrica São Francisco;
- ✓ Consulta à empresa INCOP Ltda;
- ✓ Consulta à empresa Cibele França da Silva – ME;
- ✓ Solicitação de Serviço emitida pela Sra. Maili da Silva Matoso, Presidente da CPL;
- ✓ Contrato nº 224/2015.

3.1.1.5. Efeitos reais e potenciais

Dano ao erário no montante de R\$ 19.600,00, decorrente de pagamento por serviços contratados a preços acima daqueles estimados pela Administração.

3.1.1.6. Responsáveis

3.1.1.6.1. **Senhor Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal**



Conduta

Autorizar pagamentos à empresa contratada com preço manifestamente superior ao preço máximo estimado pela Administração, admitido como preço de mercado.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor resultou em dano ao erário no montante de R\$ 19.600,00, decorrente de omissão em seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, negligenciando os procedimentos de verificação da compatibilidade dos preços contratados com o máximo estimado pela Administração, admitido como preço de mercado.

Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, verificando a adequabilidade do contrato à licitação que o procedeu.

3.1.1.6.2. **CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56

Conduta

Receber da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães valores que importaram em R\$ 19.600,00, decorrente de pagamento por serviços contratados com preços superiores àqueles praticados no mercado.

Nexo de causalidade

Ao assinar o contrato, e receber da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT valores que caracterizaram superfaturamento em relação aos valores máximos estimado para a contratação, assumidos como de mercado, a empresa assumiu a responsabilidade solidária pelo superfaturamento apontado.

Culpabilidade



Era esperado que a empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME firmasse o contrato com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT com preços correspondentes àqueles estimados pela Administração.

4. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

NOME: Lisú Koberstain – ex. Prefeito Municipal

Descrição do Achado		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado.. Item 4.1.1	Autorizar pagamentos à empresa contratada de serviço com preço manifestamente superior ao máximo estimado pela Administração, admitido como preço de mercado.	A conduta do gestor resultou em dano ao erário no montante de R\$ 19.600,00, decorrente de omissão em seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, negligenciando os procedimentos de verificação da compatibilidade dos preços contratados com o máximo estimado pela Administração, admitido como preço de mercado.	Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, verificando a adequabilidade do contrato à licitação que o procedeu. istração.

Empresa **CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56.

Descrição do Achado		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado.. Item 4.1.1	Receber da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães valores que importaram em R\$ 19.600,00, decorrente de pagamento por serviços contratados a preços acima daqueles praticados no mercado.	Ao assinar o contrato e receber da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães valores que caracterizaram superfaturamento em relação aos valores máximos estimado para a contratação, assumidos como de mercado, a empresa assumiu a responsabilidade solidária pelo superfaturamento apontado.	Ao receber valores acima do preço de mercado para a contratação a empresa contribuiu diretamente para o dano ao erário apontado, caracterizando, então, seu enriquecimento sem causa.



Para aferição do superfaturamento, calculou-se o percentual da parcela referente ao sobrepreço inicial, que correspondeu a 14,454277%. Em seguida, aplicou-se esse fator a cada um dos valores efetivamente desembolsados no âmbito do Contrato 224/2015, consoante informado pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT.

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	DATA PAGTO. (DATA BASE)	VALOR	SUPERFATURAMENTO
JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	Senhor Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal Empresa Cibele França da Silva – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56	29/12/2015	11.300,00	1.633,33
		17/03/2016	11.300,00	1.633,33
		12/04/2016	11.300,00	1.633,33
		06/05/2016	11.300,00	1.633,33
		03/06/2016	11.300,00	1.633,33
		12/07/2016	11.300,00	1.633,33
		16/08/2016	11.300,00	1.633,33
		06/10/2016	11.300,00	1.633,33
		24/11/2016	11.300,00	1.633,33
		13/12/2016	11.300,00	1.633,33
		24/02/2017	7.000,00	1.011,80
		16/03/2017	4.300,00	621,53
		31/05/2017	11.300,00	1.633,33
			135.600,00	19.600,00

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Da análise dos atos de gestão praticados pelos responsáveis pela contratação e execução serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição no Município de Chapada dos Guimarães-MT, restou constatado achados de auditoria relacionados à execução do Contrato nº 224/2015.

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação do **Senhor Lisú Koberstain**, ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães e da empresa **CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56, para que se manifestem quanto ao Achado de Auditoria



apresentado no tópico 3.1.1 deste relatório técnico qual seja “A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado”.

Concernente às citações, foi constatado que os representados **Anildo Moreira da Silva, Juarez Bueno Pacheco e Maria de Fátima da Silva Correa**, não foram efetivamente citados, conforme demonstra o quadro de citações (Anexo 01).

Sendo assim, a equipe técnica entende razoável realizar novas diligências com o objetivo de buscar a efetiva citação dos representados **Anildo Moreira da Silva, Juarez Bueno Pacheco e Maria de Fátima da Silva Correa** para que apresentem, caso queiram, manifestação relacionada as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (Doc. nº102813/2016 – Control-P).

Por fim, se mesmo após as diligências não for possível realizar as efetivas citações, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação via edital nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar 269/2007 antes de declarar a REVELIA destes representados.

Posteriormente, sugere-se remeter os autos a esta Secretaria de Obras e Infraestrutura para análise. É a informação que se submete à apreciação superior.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2018.

João Virgílio Batista Ribeiro

Auditor Público Externo

Adriana Borges Tapajós da Silva

Técnica de Controle Público Externo

Silvio Silva Junior

Auditor Público Externo (Supervisor)